

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Este documento contém a compilação dos incidentes julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o seu agrupamento por situação de julgamento e motivos em geral da inadmissão.



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).....	4
2.1	IRDR admitido (TEMA).....	4
2.2	IRDR com mérito julgado (TEMA).....	8
2.3	IRDR com trânsito em julgado (TEMA).....	16
2.4	IRDR inadmitido extinto prejudicado.....	18
2.4.1	Ausência de causa pendente no tribunal.....	19
2.4.2	Ausência de causa pendente no tribunal demanda julgado especial.....	23
2.4.3	Matéria associada à tema IRDR.....	24
2.4.4	Matéria associada à IRDR representativo da controvérsia.....	26
2.4.5	Matéria associada à tema tribunal superior.....	27
2.4.6	Pressuposto processual admissibilidade.....	28
2.4.7	Pressuposto processual litispendência.....	28
2.4.8	Ausência previsão legal e regimental IRDR em matéria criminal.....	29
2.4.9	Ausência de risco ofensa à isonomia ou à segurança.....	30
2.4.10	Ausência de efetiva repetição.....	33
2.4.11	Ausência de questão unicamente de direito.....	35

1. INTRODUÇÃO

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) imbuído da sua atribuição de disseminar o conhecimento em torno dos precedentes qualificados, realizou pesquisa nos sistemas judiciais (SAJ e PJE) e administrativo (Exaudi) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o objetivo de identificar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) julgados no âmbito desta Corte Estadual e de agrupá-los conforme a situação de julgamento, utilizando-se os seguintes parâmetros: admitido e inadmitido/prejudicado/extinto.

Concluída essa primeira etapa, o NUGEPNAC, em atenção à orientação constante no Anexo I da Portaria CNJ nº 116/2022 – que regulamenta a padronização dos temas de precedentes, qualificados ou em sentido lato, e de procedimentos ou incidentes instaurados ou suscitados que possam resultar em precedente, nos termos da Resolução CNJ nº 444/2022 – e, principalmente, com o intuito de conhecer os óbices para processamento de IRDRs neste Tribunal, buscou reuni-los a partir da causa ensejadora da sua inadmissão, devendo esta expressão ser entendida em sentido amplo.

Nos casos em que a inadmissão englobou mais de um motivo, optou-se, por questões didáticas e estruturais, enquadrá-la em apenas uma hipótese, vislumbrada como principal, a partir da breve análise deste Núcleo.

Menciona-se quanto à tramitação dos IRDRs a aplicação das disposições contidas na Seção II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA), e em relação ao tópico em questão, as normas relacionadas ao seu julgamento, *in verbis*:

“Art. 218: O incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e Regimento Interno.”

“Art. 219: [...]

§6º Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento.

§7º **Inadmitido** o incidente e lavrado o acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal.

§8º **Admitido** o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: [...]”

Com a compilação ora apresentada, o NUGEPNAC espera contribuir com o fornecimento de elementos para identificação do cenário dos incidentes no Tribunal e aprimoramento da técnica de julgamento de casos repetitivos.

2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 IRDR admitido (TEMA)

TEMA 2

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DE PARCELA DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL - GAP. DIVERGÊNCIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO REFERIDO ATO COMO REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INCIDENTE ADMITIDO.**

1. Na hipótese vertente, colhe-se dos fólios que, segundo levantamento promovido pelo Estado da Bahia, há ao menos 700 ações em que policiais militares postulam reajuste na Gratificação por Atividade Policial – GAP por considerarem ter havido aumento de vencimentos em decorrência de incorporação de parcela da referida gratificação ao soldo, como é o caso da Apelação nº 0078960-69.2011.8.05.0001, tomada por paradigma pelo Suscitante para efeito de fixação do precedente.

2. Lado outro, tem-se que a posição adotada por esta eg. Casa não é uníssona quanto ao tema, de modo a materializar o risco à isonomia e à segurança jurídica, valores especialmente caros à ordem constitucional.

3. Registre-se, ainda, que em razão da decisão da DD. Presidente desta Casa em escolher os autos da apelação cível nº 0078960-69.2011.8.05.0001 como paradigma para processamento do IRDR, uma vez manejado idêntico expediente, pelo Estado da Bahia, sobre matéria similar à presente, no bojo de processo sob relatoria diversa, conforme acima assentado, este segundo incidente resta apensado a estes autos, podendo as partes que compõem aquela relação jurídica processual figurarem como intervenientes.

4. Preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, impõe-se a **admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.**

(IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, relatora Desembargadora Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público)

TEMA 4

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO NA ARRECADAÇÃO DE ICMS. INCENTIVO FISCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. INCIDÊNCIA DO ART. 83, XXII, "j", DO RITJBA. QUESTÃO DE DIREITO REPETITIVA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL JÁ VERIFICADA NA ANÁLISE DAS TUTELAS PROVISÓRIAS REQUERIDAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO A TRIBUNAL SUPERIOR. DEMONSTRAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL.

Compete ao Tribunal Pleno, consoante dispõe o art. 83, inciso XXII, alínea "j", do RITJBA, processar e julgar incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em ação originária de sua competência.

Demonstrados os pressupostos elencados no art. 976 do Código de Processo Civil, deve ser instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas com o objetivo de uniformizar a jurisprudência da Corte sobre questão jurídica controvertida acerca "do conteúdo jurídico da expressão 'produto da arrecadação', previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, a fim de que se decida se deve ser incluído no cômputo dos valores do repasse do percentual do ICMS devido aos municípios, o montante da renúncia de receita declarada nas leis orçamentárias decorrentes de programas de incentivos fiscais que desonerem do recolhimento do ICMS – total ou parcialmente – as novas empresas, ou a parcela de ampliação daquelas já instaladas no território estadual."

Caso em que o Estado da Bahia comprove a existência de demandas repetitivas que tratam da matéria; o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pela real probabilidade de decisões conflitantes, bem como a ausência de recurso afetado aos Tribunais Superiores sobre a questão.

Incidente admitido.

(**IRDR 0005646-20.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Tribunal Pleno)

TEMA 12

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LISTA DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADA NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES COMO PROVA DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO NCPC DEMONSTRADOS. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Demonstrados os pressupostos de admissibilidade do art. 976, do Código de Processo Civil, deve ser instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal sobre a força probante de preterição em concurso público da relação de servidores contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. **INCIDENTE ADMITIDO.**

(**IRDR 8008855-50.2019.8.05.0000**, relator Desembargador Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público)

TEMA 13

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC.

É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, para decidir sobre a competência para processar e julgar as ações indenizatórias propostas contra a Petrobras e Transpetro sob a alegação de ocorrência, no dia 23/09/2019, de um grande incêndio num tanque de armazenamento de gás, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 976, do CPC, ou seja, a efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.

(**IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000**, relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas)

TEMA 14

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA SOBRE A LEGALIDADE DAS QUESTÕES N.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 E 75, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, E QUESTÕES 15, 18, 41 E 57, DA PROVA OBJETIVA PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, RELATIVAS AO EDITAL SAEB N.º 02/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO NCPC DEMONSTRADOS. **INCIDENTE ADMITIDO.**

1. Demonstrados os pressupostos de admissibilidade do art. 976, do Código de Processo Civil, deve ser instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal sobre a legalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70, 72 e 75, da prova objetiva para soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18, 41 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB n.º 02/2019

2. Na espécie, logrou o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, ora Suscitante, demonstrar (a) a existência de numerosas demandas versando sobre a mesma matéria; (b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão do risco de decisões conflitantes; e (c) a inexistência de recurso afetado aos Tribunais Superiores visando a definição sobre tese jurídica semelhante.

3. **Incidente admitido.**

(**IRDR 8034581-89.2020.8.05.0000**, relator Desembargador Raimundo Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público)

TEMA 15

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI

13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. **ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.**

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é de veras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.

IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

(IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000, relator Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, Seção Cível de Direito Público)

TEMA 16

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ART. 254, CPP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ARTS. 976, CPC E 218 E 219, RI/TJBA. **IRDR ADMITIDO.**

1. O art. 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça destaca que “o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual”.

2. Na forma do art. 976 do Código de Processo Civil será cabível a instauração do incidente em apreço “quando houver, simultaneamente”: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Em igual viés, o art. 219 do RI/TJBA prevê que “o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

4. No caso em liça, restou devidamente demonstrada a efetiva repetição de processos com a mesma temática neste Sodalício, os quais, têm tido julgamentos contrapostos entre si: alguns que se orientam pela taxatividade do rol justaposto no art. 254 do Código de Processo Penal; enquanto outros decidem que aquele mesmo dispositivo possui uma redação exemplificativa.

5. Pressupostos atendidos. **IRDR admitido.**

(**IRDR 8009301-53.2019.8.05.0000**, relator Desembargador Jefferson Alves de Assis, Seção Criminal)

2.2 IRDR com mérito julgado (TEMA)

TEMA 1 [RESp pendente]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.** CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. **Enunciação da tese jurídica:** em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 8.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e 88 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a

matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.

4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.

5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.

6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.

7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e 88 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

(**IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, publicado em 09/11/2020)

TEMA 5 [RE pendente] – Transformado no TEMA 1202/STF

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO REFERENCIAL DO TETO REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO. ADOÇÃO, PELO ESTADO DA BAHIA, DE LIMITE ÚNICO, CONSUBSTANCIADO NO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA ESTADUAL SUSPensa TEMPORARIAMENTE PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE FIXOU COMO TETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL O SUBSÍDIO DE GOVERNADOR. POSTERIOR PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, QUE FACULTOU A ADOÇÃO DE LIMITE ÚNICO PELOS ESTADOS, COM EFICÁCIA RETROATIVA À DATA DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ESTADO DA BAHIA QUE JÁ HAVIA SE UTILIZADO DESSA FACULDADE ATRAVÉS DO ART. 34, 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJA EFICÁCIA FOI REVALIDADA ATRAVÉS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LINDB. ENTRADA EM VIGOR, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO IRDR, DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 25/2018. ELIMINAÇÃO DO LIMITE ÚNICO ANTERIORMENTE PREVISTO NA NORMA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE.

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À DATA EM QUE ENTROU EM VIGÊNCIA A ECE Nº 25/2018. **FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE** E JULGAMENTO DO PROCESSO-PILOTO QUE ORIGINOU O INCIDENTE.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cuida de controvérsia acerca do referencial do teto remuneratório aplicável aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo,

em que se visa a fixação de tese jurídica acerca da vigência ou não do art. 34, § 5º, da Constituição Estadual, a teor do quanto disposto pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

2. Para adequar-se ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a Constituição do Estado da Bahia foi alterada, através da Emenda nº 07/1999, que inseriu o § 5º no seu artigo 34, estabelecendo, como teto remuneratório, no âmbito estadual, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

3. Ocorre que, posteriormente, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal foi novamente alterado, através da Emenda Constitucional nº 41/2003, passando a fixar como teto remuneratório, nos Estados, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

4. A despeito do aparente conflito entre regras editadas por entes federados distintos, observa-se que o artigo 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia não foi revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas tão somente teve a sua eficácia temporariamente suspensa.

5. Assim, em 05 de julho de 2005, foi editada a Emenda Constitucional nº 47, que acrescentou o §12 ao art. 37, facultando aos Estados, mediante emenda às suas Constituições, estabelecer como limite único o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, retroagindo expressamente os seus efeitos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

6. Muito embora o § 12 do art. 37 da Constituição Federal trate-se de norma de eficácia limitada, facultando apenas ao Poder de Reforma Estadual instituir o teto único, observa-se que, no caso do

Estado da Bahia, já havia sido adotada, desde a Emenda à Constituição Estadual nº 07/1999, a opção pelo limite único, sendo certo que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 47/2005, houve a retomada dos ditames ali preceituados, trazendo à voga o teto relativo aos subsídios dos Desembargadores.

7. Registre-se que, durante a tramitação do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sobreveio a Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018, que, alterando o § 5º do artigo 34 da Constituição do Estado da Bahia, eliminou o limite único anteriormente previsto na norma estadual.

8. Ante o exposto, resta aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: 2O teto remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, até a entrada em vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018, era o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme o disposto no artigo 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia, com redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07/19992.

9. Na apreciação do processo paradigma, devem ser julgados prejudicados os Embargos de Declaração do Estado, rejeitada a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, concedida parcialmente a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de terem como teto remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 25/2018, condenando-se o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças havidas desde a data da impetração do mandamus até a data da entrada em vigor da ECE nº 25/2018, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

(IRDR 0006792-96.2016.8.05.0000, relator Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, publicado em 05/11/2020)

TEMA 6 [RESp e RE pendente]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.

1. **Enunciação da tese jurídica:** as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n.7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.

2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.

(IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, relator Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, publicado em 17/04/2019)

TEMA 7

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, §3º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado com o fito de debater o direito do servidor público ao adicional de insalubridade nos casos em que o ente político local se omite no exercício do poder regulamentar.

2. A norma constitucional que prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c art. 39, 83º, da CF/88) possui eficácia limitada, devendo haver previsão na legislação do ente federativo respectivo.

3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.

4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).

5. Por essas razões, fixa-se a seguinte **tese jurídica**: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **em fixar tese não vinculante** no incidente de resolução de demandas repetitivas.

(**IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000**, relatora designada para o voto Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 12/02/2020)

TEMA 9 [RE pendente]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEI ESTADUAL N. 10.558/2007. CARÁTER DÚPLICE. VEICULAÇÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL E REAJUSTE SETORIZADO. POSSIBILIDADE DE AUMENTOS DIFERENCIADOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES.

1. Ensejou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o ajuizamento de diversas ações ordinárias por policiais militares do Estado da Bahia, objetivando a concessão de aumento salarial no importe de 17,28%, com fundamento na ofensa, pela Lei Estadual n. 10.558/2007, à Constituição Federal.

2. O art. 37, inciso X, da Carta Magna garante ao servidor público a revisão anual geral dos seus vencimentos, sem distinção de índices. Não se pode olvidar, todavia, que é viável ao administrador, por meio de processo legislativo, alterar a estrutura remuneratória das carreiras, estabelecendo a chamada revisão específica ou setorial.
3. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.
4. No específico caso da Lei Estadual n. 10.558/2007, observa-se que, de fato, foi veiculado um reajuste de caráter dúplice. O art. 1º, ao fixar o aumento de 3,3% indistintamente a todos os servidores públicos materializou um reajuste geral, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O art. 2º, diversamente, tratou de um reajuste setorial, específico, uma reestruturação remuneratória, como também permitido pelo ordenamento constitucional.
5. Não há que se falar em direito à extensão, do maior percentual de aumento adotado pela norma estadual, a todos os servidores, como defendem os policiais militares.
6. Por fim, cabe rememorar que o enunciado 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal é cristalino ao estabelecer que não cabe ao poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob a justificativa de isonomia.
7. **ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA:** A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1º, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2º, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores.
8. Apreciação do processo piloto n. 0139621-53.2007.8.05.0001: recursos conhecidos, negado provimento ao da parte autora e provido o do réu.
9. Apreciação do processo piloto n. 0066488-36.2011.8.05.0001: recurso do Estado da Bahia conhecido e provido.

(**IRDR 8013315-17.2018.8.05.0000**, relator Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, publicado em 12/07/2021)

TEMA 10 [RE pendente]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012 (EDITAL SAEB 01/2012). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30, 32, 33, 35 E 38, DA PROVA OBJETIVA (CADERNO TIPO 01). ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE **TESE VINCULANTE**. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA.

1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º

27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.

3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)

4. No caso em apreço, é possível verificar que o Edital, diferentemente da tese defendida nas inúmeras demandas que motivaram o IRDR, não informou em momento algum que não seriam exigidos conhecimentos sobre lógica formal ou matemática. Apenas definiu que não seriam exigidos conhecimentos mais profundos sobre o tema.

5. Considerando que foi exigido dos candidatos o ensino médio completo, no mínimo, era de se esperar que ao menos detivessem o conhecimento para resolução de questões de raciocínio lógico-quantitativo de menor complexidade, como o exigido no presente caso.

6. É possível também notar que a compatibilidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo do referido concurso com o conteúdo programático do Edital vem sendo objeto de análise por esta Seção Cível de Direito Público há longo período, sendo que em várias oportunidades foi firmado o entendimento de que são de fácil solução, sendo viável a resposta a partir de conhecimentos medianos de raciocínio lógico-quantitativo, de modo a dispensar cognição aprofundada sobre a referida matéria.

7. A análise da situação em apreço não revela a existência de erro grosseiro, pois o enunciado das questões impugnadas encontra-se em perfeita harmonia com o conteúdo programático do edital, mostrando-se impositiva, na espécie, a conclusão de que não encontra-se evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.

8. Com relação ao pedido de extensão do resultado de julgamentos favoráveis a todos os participantes do Certame que se sentiram prejudicados, deve ser esclarecido que, segundo o preceito do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças prolatadas nos feitos em que se reconheceu a nulidade de questões somente podem produzir efeitos com relação às partes que ingressaram em Juízo e não para todos os participantes do concurso, não criando para eles a possibilidade de exercerem a pretensão, como de fato tentam nas várias Demandas.

9. Importa ainda pontuar que não consta nos elementos informativos deste Incidente ou na causa piloto informações sobre a existência de processo coletivo ou de julgado com efeito erga omnes garantindo aos Acionantes o direito de também serem reclassificados no Certame.

10. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte **tese jurídica vinculante**: Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução,

não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.

11. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos interpartes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.

12. Apreciando a causa piloto, devem ser afastadas a preliminar de litisconsórcio necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, e acolhida a prejudicial de decadência, por ter sido a Ação Mandamental impetrada após esgotamento do prazo de 120 dias, contado do término da validade do Certame.

13. Ação Paradigma extinta, com base no art. 10, c/c o art. 23, da lei 12.016/2009.

(**IRDR 8007114-09.2018.8.05.0000**, relator Desembargador Raimundo Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 07/12/2021)

TEMA 11 [REsp pendente]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA/CAUSA PILOTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA QUE VERSA SOBRE DESTINAÇÃO DOS BENS PARTILHADOS EM SENTENÇA, DIANTE DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR. ULTIMADA A PARTILHA, SE EXAURE A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA SOBRE O BEM PARTILHADO. COMPETE AO JUÍZO CÍVEL PROCESSAR E JULGAR DEMANDA QUE VERSE SOBRE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BENS, AINDA QUE ORIGINADO DE PARTILHA EM AÇÕES DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO OBRIGACIONAL/PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CONTIDO NO INCIDENTE, COM **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA**. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PROCESSO-PILOTO).

1. Trata-se de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR oriundo dos autos do Conflito de Competência n. 8026053-37.2018.8.05.0000, com objetivo de fixação da tese jurídica aplicável, na forma do art. 985 do CPC/2015, impondo, ainda, o julgamento da causa-piloto nos termos do art. 222, incisos VII e VIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

2. É consabida a regra de competência funcional estabelecida no art. 516, II, do CPC/2015, segundo o qual, compete ao juízo de conhecimento o exame e julgamento do cumprimento da sentença. Contudo, não se trata na hipótese em comento de competência funcional. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, esgota-se a prestação da Vara Especializada de Família com a prolação da sentença que resolve a partilha, constituindo condomínio de bens, matéria obrigacional/patrimonial, que em nada afeta o direito de família, não ensejando, pois, cumprimento de sentença, ainda

que desta decorra o condomínio, mas sim ação autônoma de competência absoluta da Vara Cível em razão da matéria.

3. Com efeito, à luz do posicionamento da Corte Superior, devem ser resolvidos no juízo Cível os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito de família, mas ao de propriedade, visto que exaurida a prestação jurisdicional do juízo especializado, com a exceção de quando a lei local fixar de forma diversa a competência interna de Varas no Estado.

4. À luz da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, especialmente dos arts. 68 e 73, os reflexos patrimoniais do divórcio ou da dissolução da união estável não vinculam à Vara de Família a competência para a dissolução do condomínio gerado em sentença da partilha de bens, prevalecendo, pois, a competência residual do Juízo Cível.

5. Fixação da seguinte tese jurídica: Compete ao Juízo Cível processar e julgar demanda que verse sobre extinção de condomínio de bens, ainda que originado de partilha em ações de divórcio ou dissolução de união estável.

6. Estabelecida a tese jurídica quanto ao tema tratado na causa-piloto, o resultado desta está afeto àquela, impondo-se, pois, reconhecer a competência do Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial para exame da demanda autônoma que, conquanto denominada Ação de Cumprimento de Obrigação de fazer, visa a extinção do condomínio de bens partilhados.

7. Procedência parcial do pedido veiculado no incidente, com fixação de tese jurídica. Improcedência do Conflito de Competência (causa-piloto).

(**IRDR 8002438-81.2019.8.05.0000**, relatora Desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 25/05/2022)

2.3 IRDR com trânsito em julgado (TEMA)

TEMA 3

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.

1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.

2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início

à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.

3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexistente direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irreduzibilidade de seus vencimentos nominais.

4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.

5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguiu-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.

6. Tem-se, portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.

7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.

8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.

(**IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Marcia Borges Faria, publicado em 30/01/2019)

TEMA 8

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. **ENUNCIÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE** OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações

de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador.

2 Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juzados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3 § Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um piso abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R\$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R\$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido.

Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA.

(IRDR 0026798-90.2017.8.05.0000, relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, publicado em 19/11/2019)

2.4 IRDR inadmitido | extinto | prejudicado

Por questão de sistematização, os incidentes abaixo foram agrupados levando-se em consideração um único motivo de inadmissão. Assim, a partir da leitura da ementa ou trecho da decisão selecionada pode o usuário identificar motivos correlacionados.

[AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO. **INSTAURAÇÃO CONDICIONADA À PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL**, DE UMA CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIAS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARESP Nº 1.470.017/SP. NO CASO EM EXAME, PROCESSO DE ORIGEM ENCERRADO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. **INCIDENTE INADMITIDO.**

I. Acerca do cabimento do IRDR, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sua instauração está condicionada à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada.

II. No caso sob exame, o processo de origem nº 8030825-69.2020.8.05.0001, que tramitou no juizado, teve seu recurso inadmitido em 24.05.2021, e contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso, estando, portanto, o feito encerrado.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido.

(**IRDR 8022198-45.2021.8.05.0000**, relatora Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 06/05/2022)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS - **INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL** - ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTES DE PROCESSUALISTAS CIVIS - PRECEDENTES - PLEITO QUE NÃO SE SUBSUME AO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 976 DO NCPC - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO VERIFICADO - **INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. É entendimento pacífico no STJ, de que o cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (AREsp nº 1.470.017/SP, Min. Francisco Falcão, DJe 18/10/2019).

2. Quando do pedido de instauração do presente incidente (01/11/2019), a causa-piloto já havia sido julgada (09/05/2019), com agravo interno prejudicado (13/05/2019), primeiro aclaratórios rejeitados (22/08/2019) e segundo aclaratórios rejeitados (22/08/2019).

3. Não fosse suficiente, ressalta-se o não cabimento da instauração do presente IRDR, porquanto não restaram demonstrados: (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (NCPC, art. 976).

4. Incidente não instaurado, processo extinto sem resolução do mérito.

(IRDR 8023474-82.2019.8.05.0000, relator Desembargador Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, julgado em 14/05/2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Compulsando os autos, revela-se, *prima facie*, ser hipótese de inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR ora formulado por duas razões fundamentais.

Primeiro: o Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustra o recente aresto doravante colacionado, pontifica que o cabimento do IRDR “*condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada*”. Confira-se: (...)

Todavia, esta Apelação, sob a minha relatoria, fora julgada no âmbito da Quinta Câmara Cível em 06/02/2019, tendo transitado em julgado 20/03/2019. Logo, incabível o processamento do presente IRDR, uma vez que “**encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada**” (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.017 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 15 de outubro de 2019).

O segundo motivo a obstar o processamento do IRDR em foco apresenta-se assaz singelo: **a questão já se encontra afetada, através do IRDR TEMA 10**, de Relatoria do Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nesta Seção Cível de Direito Público, com a seguinte questão submetida à apreciação: “A legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo de nº 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do concurso público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012)”

(IRDR 8000472-49.2019.8.05.9000, relatora Desembargadora Ilona Marcia Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 05/12/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INADMISSIBILIDADE. **MEDIDA PROPOSTA PELA PARTE, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO AO QUAL SE VINCULA O INCIDENTE.** INSTRUMENTO JURÍDICO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS** SOBRE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, I, DO CPC/2015. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

I – Descabe falar em incidente de resolução de demandas repetitivas proposto, pela parte, nos autos de processo julgado, pois o instituto destina-se a firmar tese jurídica a ser observada em demandas que ainda não possuam decisão final, inclusive no feito paradigma.

II – Tal interpretação decorre da expressa dicção do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual o “órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

III – **Com efeito, uma vez julgado o processo de origem, ainda que pendam embargos de declaração opostos pelo suscitante, não é lícita sua utilização como paradigma do IRDR,** sob pena de transmutação do incidente em recurso ordinário não previsto em lei.

IV – Além disso, **não se vislumbra, no caso, a efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, tendo a suscitante indicado, apenas, 09 (nove) demandas em que se discute a obrigatoriedade de custeio, por planos de assistência à saúde, do procedimento de fertilização in vitro, 05 (cinco) das quais já definitivamente julgadas.

V – Falhou a suscitante em demonstrar, destarte, o atendimento ao requisito da multiplicidade de ações, apto a viabilizar o incidente em voga, conforme lhe impunham os artigos 976, I, e 977, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil vigente. Precedente deste Tribunal.

VI – Incidente não admitido.

(**IRDR 0019681-82.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seções Cíveis Reunidas)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL.** REQUISITO AUSENTE. APELAÇÃO PARADIGMA JÁ JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

(**IRDR 8016655-61.2021.8.05.0000**, relatora Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 25/08/2021)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. **NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL.** REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

(**IRDR 8000515-83.2019.8.05.9000**, relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 04/12/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE RECURSO OU CAUSA ORIGINÁRIA PEDENTE DE APRECIÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TJBA.** ENUNCIADO Nº 344 DO FPPC. PRECEDENTE DO STJ. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TESE JURÍDICA FIRMADA POR TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 608 DO STJ. INCIDENTE INVIÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 976, §4º DO CPC. **INCIDENTE INADMITIDO.**

(**IRDR 8003260-02.2021.8.05.0000**, relatora Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 15/09/2021)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(IRDR 8007929-06.2018.8.05.0000, relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 24/08/2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) Conforme destaca o enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Extrai-se, portanto, que é necessário para a admissibilidade da instauração do IRDR, ao lado dos requisitos elencados no artigo 976, caput e §4º, do Código de Processo Civil, que o processo do qual se originou o incidente encontre-se em trâmite perante o Tribunal, seja em razão de sua competência originária, seja em grau recursal.

(...)

Do exposto, indefiro o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

(IRDR 8000091-75.2018.8.05.9000, relator Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 03/07/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) *In casu*, o Incidente manejado não decorre de nenhum processo pendente de julgamento, tendo sido apresentado em peça autônoma, onde requerido deva “prevalecer a tese que da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória”. Logo, há de se concluir que o Incidente ora manejado não deve prosseguir.

(...)

Do exposto, desatendidos os requisitos do art. 976 do CPC, vez que interposto por simples petição, sem qualquer correlação a um caso concreto que lhe tenha pertinência, NÃO ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

(IRDR 8035321-47.2020.8.05.0000, relator Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 25/03/2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) *In casu*, a ora Suscitante já ajuizou idêntica pretensão por intermédio do IRDR nº 8000091-75.2018.8.05.0000, escolhida para autuação, consoante estabelece o artigo 219, §2º do RITJBA, cuja razões de decidir adoto:

“Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado com lastro no art. 976 do CPC, tendo por escopo fixar tese jurídica quanto a incompetência dos Juizados para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.

(...)

Conforme destaca o enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Extrai-se, portanto, que é necessário para a admissibilidade da instauração do IRDR, ao lado dos requisitos elencados no artigo 976, caput e §4º, do Código de Processo Civil, que o processo do qual se originou o incidente **encontre-se em trâmite perante o Tribunal, seja em razão de sua competência originária, seja em grau recursal.**

(...)

Do exposto, indefiro o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, restando prejudicada a medida liminar requerida.

(IRDR 8000102-07.2018.8.05.9000, relator Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 03/07/2019)

(IRDR 8000111-66.2018.8.05.9000, relator Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 03/07/2019)

(IRDR 8000153-18.2018.8.05.9000, relator Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 03/07/2019)

[AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE TRIBUNAL / DEMANDA: JUIZADO ESPECIAL]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. **CAUSA-PILOTO PROVINIENTE DE PROCESSO QUE TRAMITOU NO ÂMBITO DO JUIZADOS ESPECIAIS.** AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(IRDR 8020501-86.2021.8.05.0000, relatora Desembargadora Silvia Carneiro Santos Zarif, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 18/03/2022)

DECISÃO MONOCRÁTICA: "(...) De logo, sem que se adentre em discussão a respeito do cabimento de IRDR em Juizados, inclusive quanto ao órgão competente para tanto, nota-se óbice intransponível ao processamento do incidente, tal como postulado pelo requerente, sobretudo porque já houve julgamento de mérito do caso concreto, ora utilizado como "padrão", nas razões apresentadas.

Nos termos da legislação de regência, é condição "sine qua non" para a instauração do incidente, que o feito utilizado como referência ainda esteja pendente de julgamento, não havendo que se falar em afetação genérica de outros paradigmas, em que a questão controvertida, por si só, não esteja indicada, até porque a legitimidade da parte é dada pelo seu próprio interesse na resolução da lide em que está diretamente envolvida.

(...)

A rigor, por via transversa, parece a parte querer utilizar o IRDR como sucedâneo recursal, dada a restrição à apresentação de nova insurgência no bojo do procedimento inicialmente eleito por ele próprio, mas a isto não se presta o procedimento insculpido nos arts. 976 a 987 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **INADMITO** o incidente proposto, por não adequar-se aos requisitos de processamento previstos em Lei, tal como interpretados pelo STJ, sobretudo por faltar legitimidade ao suscitante, que já teve a causa paradigma julgada no mérito.

(**IRDR 8001029-65.2021.8.05.9000**, relatora Desembargadora Marcia Borges Faria, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 24/11/2021)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO EM TRÂMITE NA ORIGEM NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA UNIFORMIZAÇÃO DA SUA JURISPRUDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PRESENTE VIA COMO AÇÃO AUTÔNOMA. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À UNIFORMIZAÇÃO JÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FACULDADE DO JURISDICIONADO EM POSTULAR INDIVIDUALMENTE EM JUÍZO O DIREITO SUBJETIVO INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

(**IRDR 8000018-06.2018.8.05.9000**, relator Desembargador Robert Maynard Frank, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 25/01/2021)

[MATÉRIA ASSOCIADA À TEMA | IRDR]

DECISÃO MONOCRÁTICA: "(...) a questão discutida nestes autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (Tema 14), em trâmite, de relatoria do Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06 de abril de 2021, in verbis: (...)”

Nessas circunstâncias, tendo em vista que o IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000 possui o mesmo objeto deste Incidente e encontra-se em estágio avançado de tramitação, restou **manifestamente prejudicado o presente IRDR**, porquanto impõe negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do CPC.”

(**IRDR 8021339-63.2020.8.05.0000**, relatora Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, Seção Cível de Direito Público, publicado em 18/11/2021)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A ESTE TÓPICO. SEGUNDO TEMA A SER PACIFICADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO TJBA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO ADMITIDO. PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR.

1. Com efeito, a controvérsia vertida na alínea “b” suso referida, relativa à análise da natureza da Lei Estadual nº.7145/97, se seria ato único de efeitos concretos, apto a darem

início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica por este extinta, já fora objeto de anterior Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006411-88.2016.8.05.000. Aliás, não por outra razão, vieram estes autos à minha relatoria por prevenção, na forma do previsto no art. 225 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. De fato, o reportado incidente, envolvendo especificamente a mesma questão ora trazida pelos petionantes, já se encontra julgado, sendo hodiernamente aplicada a tese jurídica ali enunciada.

3. Assim sendo, inviável o conhecimento do pleito articulado pelos petionantes em relação a este tópico em específico, posto que já dirimida a controvérsia então existente, por conduto do julgamento do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.000, não se prestando o ajuizamento de novo incidente de resolução de demandas repetitivas à revisão da tese jurídica enunciada e já com trânsito em julgado.

4. Outrossim, avançando na análise da questão remanescente, alusiva à Possibilidade de substituição da Gratificação de Função Policial – GFP, para a Gratificação de Atividade Policial – GAP, curial destacar que cinge-se a presente fase ao exame da reunião dos pressupostos objetivos elencados no art. 976 do Código de Processo Civil, que versam sobre a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas

5. O aludido artigo trata portanto da concomitante exigência da identificação de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e que represente, de igual forma, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

6. Na hipótese em comento, contudo, em relação à Possibilidade de substituição da Gratificação de Função Policial – GFP, para a Gratificação de Atividade Policial – GAP, inexistente o predicado alusivo à controvérsia sobre a questão.

7. De fato, ao revés do que suscitam os petionantes, o entendimento acerca da matéria é de há muito pacificado e uniforme no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não havendo divergência quanto ao reconhecimento da impossibilidade de cumulação entre a GAP e a GHPM, uma vez que possuem mesmo fato gerador.

8. Nesse sentido, diversos são os precedentes, oriundos dos mais variados órgãos julgadores deste Egrégio TJBA, que sem qualquer controvérsia, não uníssonos em assim reconhecer.

9. Desta forma, não preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, impõe-se, na espécie, que seja inadmitido o incidente proposto.

10. **Incidente** parcialmente conhecido e **não admitido**. Pedido liminar prejudicado.

(**IRDR 8016155-29.2020.8.05.0000**, relatora Desembargadora Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, publicado em 21/09/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA: DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **EXISTÊNCIA DE ADMISSÃO DE**

INSTAURAÇÃO DE IRDR SOBRE QUESTÕES QUE ABARCAM O PRESENTE INCIDENTE. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na hipótese vertente, colhe-se dos fólios que, segundo aduzido pelo suscitante, encontra-se tramitando, no Tribunal de Justiça, cerca de 80 (oitenta) processos, existindo outros tantos no juízo de piso da Comarca de Jaguaquara, como é o caso da Apelação nº 0001099-18.2010.8.05.0138, tomada por paradigma pelo Suscitante para efeito de fixação do precedente.

2. Lado outro, tem-se que a posição adotada por esta eg. Casa não é uníssona quanto ao tema, de modo a materializar o risco à isonomia e à segurança jurídica, valores especialmente caros à ordem constitucional.

3. Conquanto preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, restou prolatado acórdão, na Seção Cível de Direito Público, deste Egrégio Tribunal, **admitindo a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, tombado sob o nº 0000225-15.2017.8.05.0000, o qual trata, dentre outras questões, da necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para concessão de adicional de insalubridade a servidor público**, tornando prejudicado o presente IRDR.

4. **Incidente Prejudicado.**

(IRDR 0007346-94.2017.8.05.0000, relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, publicado em 22/02/2018)

[MATÉRIA ASSOCIADA IRDR | REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA]

DECISÃO MONOCRÁTICA: "(...) Com efeito, trata-se da mesma questão de direito objeto do incidente tombado sob o n. 8000018-06.2018.8.05.9000, também suscitado pela EMBASA, o qual se encontra em trâmite nesta Eg. Seção Cível de Direito Privado, sob minha relatoria, após ter sido escolhido pelo então Presidente desta Corte de Justiça como representativo da controvérsia.

(...)

Da leitura do dispositivo em destaque, contudo, denota-se que uma vez escolhido o caso-piloto, os demais pedidos não escolhidos como representativo da controvérsia devem integrar a autuação daquele, a fim de que seus argumentos sejam conhecidos.

(...)

Assim, considerando que a questão de direito sobre a qual se requer definição de tese já é objeto de outro procedimento anterior, já instruído de n. 8000018-06.2018.8.05.9000, e que eventual tese jurídica firmada naquele incidente vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, a teor do que dispõe o art. 947, § 3º do CPC, ressaí nítida a impropriedade e inutilidade do presente incidente.

(...)

Por tais considerações e diante da manifesta inadmissibilidade, **julgo extinto o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, sem resolução do mérito**, nos termos do inciso VI do artigo 485 c/c artigo 162, inc. XI, do RITJBA."

(IRDR 8000108-14.2018.8.05.9000, relator Desembargador Roberto Maynard Frank, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 30/11/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **PRÉVIO AJUIZAMENTO DE OUTRO INCIDENTE COM O MESMO TEOR DE N. 8000018-06.2018.8.05.9000** QUE FOI ESCOLHIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO. MESMA PARTE REQUERENTE. O ART. 219, §2º E §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DETERMINA QUE NOVOS PEDIDOS NÃO ESCOLHIDOS SERÃO REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA NOVA VIA INCIDENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATÉRIAS JÁ ABORDADAS NO ANTERIOR INCIDENTE. **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** REJEIÇÃO DESTE INCIDENTE. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(**IRDR 8000108-14.2018.8.05.9000**, relator Desembargador Roberto Maynard Frank, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 07/08/2019)

[MATÉRIA ASSOCIADA À TEMA | TRIBUNAL SUPERIOR]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DA T.U.S.T. E T.U.S.D NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. MATÉRIA AFETADA PELO TEMA N.º 986 DO STJ. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, §4º DO NCPC. JUÍZO NEGATIVO DE COGNOSCIBILIDADE.

1. **Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo** Estado da Bahia, **nos autos do apelo n.º 0571745-43.2015.805.0001, em que contende com Rondeli Comércio e Transporte Ltda, cujo cerne circunda a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS sobre as operações relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, com a inclusão das Tarifas de uso do sistema de Transmissão – TUST e distribuição – TUSD em sua base de cálculo, diante das disposições do art.155, §3º da CF/88, art.34, §9º do ADCT, art.9º, §1º, II c/c art.13, §1º da LC n.º 87/96, do art.17 da Lei Baiana e das Leis Federais n.º 9.074/95, 9.648/98 e 10.848/2004.**

2. **A teor do art.976, §4º do NCPC:** "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, **no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva**".

3. **Mostra-se incabível, portanto, o presente IRDR, haja vista ter o STJ destacado a controvérsia litigada no** Tema n.º 986, **a saber:** "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS", **em que houve a ordem de suspensão de todos os feitos pendentes, em território nacional, que versassem sobre a questão.**

4. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

(**IRDR 0020907-88.2017.8.05.0000**, relatora Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Tribunal Pleno, publicado em 01/10/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM DA LISTA DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. **TEMA SUBMETIDO AO CRIVO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** ÓBICE AO INCIDENTE. **INADMISSIBILIDADE DO IRDR.**

Nos termos do artigo 976, §4º do CPC, é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Nesse sentido, a despeito da efetiva repetição de processos que envolvem o fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do SUS, não se vislumbra a possibilidade de exame da competência jurisdicional para estes julgamentos por meio de IRDR, posto que a questão do interesse da União nestas ações já se encontra sob o crivo do STF, em decorrência do julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 855178/SE (Tema 793), pendente de trânsito em julgado. **INCIDENTE INADMITIDO.**

(IRDR 8012197-35.2020.8.05.0000, relator Desembargador Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, publicado em 23/07/2020)

[PRESSUPOSTO PROCESSUAL | ADMISSIBILIDADE]

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Ocorre que a suscitante **não instruiu a inicial com qualquer documento, impossibilitando o exame do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do IRDR previstos no art. 976 do CPC**, quais sejam: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e (iii) inexistência de afetação de recurso repetitivo nos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual, que seja objeto do incidente (pressuposto negativo).

Registre-se que o parágrafo único, do art. 977, do CPC é claro ao dispor que “*o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente*”.

(...)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, **INADMITE-SE o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como isenta a suscitante do pagamento das custas processuais, conforme dispõe o §5º, do art. 976, do CPC/15.”

(IRDR 8000666-15.2020.8.05.9000, relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 23/11/2021)

[PRESSUPOSTO PROCESSUAL | LITISPENDÊNCIA]

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Consoante o estabelecido no art. 337, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, **há litispendência quando se repete ação que está em curso**.

A partir de uma análise minuciosa dos autos, vê-se uma reprodução dos autos nº. 8020109-20.2018.8.05.0000 também incidente de Resolução de demandas repetitivas com identidade de partes, pedido e causa de pedir, o qual inclusive já foi objeto de rejeição monocrática em 21.11.2019, nos seguintes termos: (...)

Por tais razões, **extingo o referido incidente**, nos termos do que impõe o art. 485, V, do NCPC."

(IRDR 8000253-36.2019.8.05.9000, relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 26/03/2020)

[AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL | IRDR EM MATÉRIA CRIMINAL]

EMENTA: 1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. 2. INCIDENTE QUE OBJETIVA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIO ÚNICO E OBRIGATÓRIO NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO-BASE, DA PRIMEIRA FASE DO MÉTODO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. 2. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM MATÉRIA PENAL.** REGIMENTO INTERNO QUE, A DESPEITO DE PREVER O ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL, COMO TAMBÉM IRDR EM MATÉRIA CÍVEL, **É OMISSO QUANTO A EVENTUAL ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DE IRDR PENAL**, MESMO APÓS A REFORMA REGIMENTAL OPERADA EM 2016, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO AO NOVO CPC, EVIDENCIANDO, SER ELE, EM VERDADE, INCABÍVEL NO ÂMBITO PENAL, O QUE SE ALINHA COM AS PARTICULARIDADES DAS AÇÕES PENAS, PORQUANTO, INVARIAVELMENTE, POSSUEM SINGULARIDADES QUE IMPEDEM A PRÓPRIA CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE DEMANDAS. DE IGUAL FORMA, A ADMISSÃO DO INCIDENTE TRARIA CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS PREOCUPANTES, UMA VEZ QUE ACARRETARIA OBRIGATÓRIA SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BAIANO QUE PUDESSEM SER INFLUENCIADOS PELA SUA DECISÃO FINAL, OU SEJA, TERMINARIA POR HAVER A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES PENAS E OS RECURSOS DELAS DECORRENTES EM ANDAMENTO NESTE ESTADO (INCLUSIVE EVENTUAIS HABEAS CORPUS E REVISÃO CRIMINAL QUE DISCUTAM PENA), JÁ QUE, EM TODOS ELES, EXISTE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CASO DE CONDENAÇÃO, QUANDO, INEVITAVELMENTE, SE UTILIZARIA ALGUM CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, SEJA O MAJORITÁRIO OU ALGUM OUTRO MINORITÁRIO. 3. POR OUTRO LADO, A SITUAÇÃO EM TESTILHA NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DEMANDAS COM RESULTADOS CONTROVERTIDOS. AO REVÉS, TODOS OS JULGADOS PARADIGMA TIVEREM IDÊNTICO DESLINDE NO QUE DIZ RESPEITO AO CRITÉRIO DE DOSIMETRIA PENAL, RESTANDO VENCEDOR, EM TODOS ELES, O MÉTODO MAJORITÁRIO, SEGUIDO PELA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, MAS APENAS NA EXISTÊNCIA DE VOTOS DIVERGENTES NO ÂMBITO DE UM COLEGIADO, O QUE, INCLUSIVE, É SAUDÁVEL PELA PRÓPRIA LÓGICA QUE O SUSTENTA, FOMENTANDO O DEBATE SEMPRE IMPORTANTE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO. 4. POR FIM, AINDA QUE SE ADMITISSE, EM UMA HIPÓTESE REMOTA, O CABIMENTO DE IRDR EM MATÉRIA PENAL E SE CONSIDERASSE PERTINENTE PARA DEBATE DA SITUAÇÃO PRESENTE, RESTARIA INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DESTES INCIDENTES, CONSIDERANDO QUE TODOS OS PROCESSOS PARADIGMAS JÁ FORAM JULGADOS, SENDO QUE A INSTAURAÇÃO DO IRDR PRESSUPÕE DEMANDAS PENDENTES DE JULGAMENTO. 5. DESTARTE, VOTA-SE PELA REJEIÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO.

(IRDR 0015506-11.2017.8.05.0000, relator Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa, Seção Criminal, publicado em 27/07/2018)

[AUSÊNCIA DE RISCO OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES AJUIZADAS EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. **RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2019. PERDA DO OBJETO.**

A edição de Resolução por meio da qual a Administração Pública esclareceu que a competência das Varas da Infância e Juventude, definidas nos casos previstos no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se limitada às hipóteses em que figuram como interessados crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, acarretou a perda de objeto do incidente de resolução de demandas suscitado com o objetivo de condicionar a atuação protetiva do Juízo à presença dos requisitos dos artigos 198 e seu parágrafo único c/c 98, I, II e III do ECA, os quais espelham situação de vulnerabilidade infanto juvenil, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

Incidente prejudicado.

(IRDR 8007678-85.2018.8.05.0000, relatora Desembargadora Telma Laura Silva Brito, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 11/12/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MENOR DE 18 ANOS POR MEIO DE EXAME SUPLETIVO OU ENEM. ART. 38, 8 1.º, INC. I, DA LEI FEDERAL N.º 9.394/1996 E ART. 1.º, INC. II, DA PORTARIA N.º 1792014 DO INEP. DECISÕES RECENTES PELA POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO MENOR INTERESSADO AO EXAME DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA). **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.**

1. A matéria suscitada envolve a possibilidade de submissão de indivíduo com idade inferior a 18 (dezoito) anos ao exame da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com vistas à obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio e consequente admissão no Ensino Superior.
2. Em que pese o reconhecimento acerca da existência de múltiplas demandas neste Tribunal de Justiça, não se vislumbra o atendimento ao disposto no inc. I do art. 976 do CPC/2015, com a presença simultânea dos requisitos legais.
3. As decisões exaradas por este TJ, em casos mais recentes, uniformizam-se no sentido de assegurar ao indivíduo menor de 18 (dezoito) anos o direito de realizar o exame, concluindo-se pela **inexistência de divergência** capaz de importar na admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado pelo Estado da Bahia.

(IRDR 0006726-19.2016.8.05.0000, relatora Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, Tribunal Pleno, publicado em 19/06/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA. **INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO IRDR.** PROPOSTA DE SÚMULA AO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A despeito da efetiva repetição de processos que envolvem a questão jurídica posta, que é unicamente de direito, **não se configura no caso concreto o risco à isonomia e à segurança jurídica**, descrito no artigo 976 do CPC como requisito imprescindível para a admissão do IRDR, uma vez que é uníssono o entendimento jurisprudencial, no âmbito do TJBA, acerca da impossibilidade de interpretação extensiva da regra de isenção tributária prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que de modo algum se estende aos servidores em atividade.

2. **Inadmitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** em questão e cuidando-se de matéria que goza de entendimento pacífico nesta Corte, abre-se a oportunidade, em contrapartida, da proposta de novo enunciado de Súmula: “Não se estende aos servidores públicos em atividade, portadores de moléstias graves, a isenção do Imposto de Renda concedida pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.” **INCIDENTE INADMITIDO.**

(**IRDR 8004078-22.2019.8.05.0000**, relator Desembargador Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, publicado em 16/07/2019)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Ocorre que nenhum desses requisitos cumulativos está presente na apelação nº 0401534-42.2013.8.05.0001, como passo a expor.

Com efeito, os peticionantes não se desincumbiram minimamente do ônus de demonstrar a efetiva repetição de processos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a respeito da mesma controvérsia, e muito menos o efetivo risco à isonomia e à segurança jurídica, caso não sejam decididos com base na mesma tese jurídica geral, fixada pelo Tribunal de Justiça.

O que se verifica, isso sim, é uma mera divergência entre os membros de um órgão colegiado, no bojo de uma única apelação, algo perfeitamente comum no dia-a-dia forense, o que, evidentemente, não autoriza a instauração de IRDR, resolvendo-se, quando muito, pela técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC.

Ademais, resta claro que a divergência suscitada por esta Relatora, no julgamento da apelação nº 0401534-42.2013.8.05.0001, não versou sobre “questão unicamente de direito”, como exige o inciso I do art. 976; em verdade, não houve, propriamente, uma controvérsia a respeito da aplicação de diferentes teses jurídicas conflitantes, pertinentes aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mas, tão somente, a análise apurada dos fatos ocorridos no processo, a fim de demonstrar a validade do julgamento antecipado do feito, promovido pelo Juízo a quo, diante das peculiaridades do caso.”

(**IRDR 8020109-20.2019.8.05.0000**, relatora Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 11/12/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO: ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FACULDADE REALIZADAS FORA DE SUA SEDE EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA Nº 200 BAIXADA PELO MEC. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. **AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.** NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INCIDENTE INADMITIDO.**

(**IRDR 0015779-24.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 08/02/2017)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS POR CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. NECESSIDADE **NÃO EVIDENCIADA DE CONTROVÉRSIA EM REITERADAS DEMANDAS DE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.** **AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 976, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **INCIDENTE INADMITIDO.**

(**IRDR 8005106-59.2018.8.05.0000**, relatora Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 19/12/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA: “Portanto, em análise sumária acerca dos pressupostos de admissibilidade, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, **infere-se que o Incidente não pode ser admitido.**

Neste presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o suscitante requer “seja uniformizado o entendimento para definir a INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO”.

Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, é cabível a instrução de incidente de resolução de demandas repetitivas quando estiverem presentes dois requisitos: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Destarte, não há que se falar em preenchimentos dos supramencionados requisitos, haja vista que a tese que o suscitante pretende firmar já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.”

A questão da incidência de juros moratórios no caso de responsabilidade extracontratual possui entendimento sumulado, conforme se observa do enunciado da Súmula 54 do Tribunal da Cidadania: Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

(**IRDR 8000010-29.2018.8.05.9000**, relatora Desembargadora Ligia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, publicado em 16/09/2019)

[AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO]

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCESSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA O EXERCÍCIO DAS

ATIVIDADES DE OPTOMETRISTA. REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. **NÃO CONSTATAÇÃO DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PONTUAL E NÃO REITERADA. INCIDENTE INADMITIDO.**

(IRDR 8017629-06.2018.8.05.0000, relatora Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 24/04/2019)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA SOBRE A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO HORIZONTAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 30/2008, DO MUNICÍPIO DE MUCURI. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO PARADIGMA TRANSITADO EM JULGADO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO DEMONSTRADA. **INCIDENTE INADMITIDO.**

Não é possível instaurar incidente de resolução de demandas repetitivas quando não demonstrado o preenchimento cumulativo dos pressupostos elencados no art. 976, do Código de Processo Civil.

Caso em que o Suscitante **não comprovou a repetição de processos** contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (976, I, do CPC), limitando-se a apresentar a jurisprudência acerca do tema; **o processo paradigma de nº 001087-81.2015.8.05.0172 transitou em julgado em 20 de março de 2019.**

É possível a reapresentação do pleito pela parte interessada oportunamente, caso a questão seja reavivada em quantidade expressiva de feitos (art. 976, § 3º, do CPC).

Incidente inadmitido.

(IRDR 8018604-28.2018.8.05.0000, relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, publicado em 15/05/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO CONTROVERTIDA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE SE PLEITEIA A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM BASE NA LEI Nº 7.201/2007. CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E O JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE INADMITIDO.**

Não é possível instaurar incidente de resolução de demandas repetitivas quando não demonstrado o preenchimento cumulativo dos pressupostos elencados no art. 976 do Código de Processo Civil.

Caso em que, embora o Órgão Suscitante tenha comprovado a **repetição de processos** contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (976, I, do CPC) **quando suscitou o incidente, a situação já não subsiste nos dias atuais**, não mais se justificando a instauração do procedimento, mas sendo possível, por outro lado, a reapresentação do pleito pela parte interessada oportunamente, caso a questão seja reavivada em quantidade expressiva de feitos (art. 976, § 3º, do CPC).

Incidente inadmitido.

(IRDR 0027431-30.2017.8.05.0000, relatora Desembargadora Telma Laura Silva Britto, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 15/05/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CAUTELAR. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.** NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INCIDENTE INADMITIDO.**

I. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, ao fundamento de que a conclusão adotada no bojo do Agravo de Instrumento nº 0013663-16.2014.8.05.0000 destoava da jurisprudência desta Corte.

II. Inicialmente, convém ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas destina-se a firmar tese jurídica a ser observada em reiteradas demandas que ainda não possuam decisão final.

III. Tal interpretação decorre da expressa dicção do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15, segundo o qual o “*órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”.

IV. Além disso, **não se vislumbra, no caso, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, tendo a Suscitante apresentado apenas 02(dois) acórdãos** cuja conclusão diverge daquela esposada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013663-16.2014.8.05.0000, não restando preenchidos os requisitos do art. 976, I e II e art. 977, ambos do CPC/15.

V. A mera divergência de entendimento entre alguns julgados, circunstância normal no processo de formação e aperfeiçoamento da jurisprudência dos Tribunais, não configura um cenário de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

VI. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

(IRDR 8021883-85.2019.8.05.0000, relatora Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 26/06/2020)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. **INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS** QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

O suscitante colacionou apenas 04 (quatro) Acórdãos aos autos a fim de tentar demonstrar a ocorrência de efetiva repetição de demandas com controvérsia em comum à tese jurídica a ser discutida neste incidente.

Na hipótese vertente, além de não caracterizado o requisito da notória multiplicidade de ações nesta Corte sobre o tema, verifica-se que em apenas um destes processos a Insigne Relatora atribuiu o efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, foram todos improvidos.

Deste modo, não restaram configurados os requisitos da efetiva repetição de demandas com idêntica controvérsia e a divergência jurisprudencial capaz de causar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Ausentes os requisitos de admissibilidade, tem-se como impertinente a instauração do presente Incidente.

INCIDENTE INADMITIDO.

(**IRDR 0016338-78.2016.8.05.0000**, relatora Desembargadora Ligia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, publicado em 29/09/2016)

[AUSÊNCIA DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO]

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INCIDENTE INADMITIDO.

TRECHO DO VOTO: "(...) No caso vertente, observa-se que não se está diante de uma demanda de massa, não levantando o Suscitante qualquer tese jurídica a ser aplicada no caso piloto e nas eventuais demandas repetitivas, mas, tão somente, **discutidas controversias quanto à questão de fato**, ou seja, à posse e à propriedade de imóveis, os quais são objeto de conflito possessório envolvendo os litigantes e terceiros.

(**IRDR 0023979-20.2016.8.05.0000**, relator Desembargador Lidivaldo Reaiche Raimundo Brito, Seções Cíveis Reunidas, publicado em 06/07/2018)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÕES JUDICIAIS INDENIZATÓRIAS PROPOSTAS POR CONSUMIDORES VISANDO RESSARCIMENTO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SOHO RESTAURANTE LTDA. NECESSIDADE **NÃO EVIDENCIADA DE CONTROVÉRSIA EM REITERADAS DEMANDAS DE MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 976, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. **INADMISSÃO DO INCIDENTE.**

(**IRDR 8001322-40.2019.8.05.0000**, relatora Desembargadora Lícia de Castro Laranjeira Carvalho, Seção Cível de Direito Privado, publicado em 22/08/2019)

